

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: José Francisco Martinez

PL 87/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que “Dispõe a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar as concessionárias de energia elétrica a trocarem, gratuitamente, os postes de ferro das residências por postes de concreto, tendo em vista a ocorrência de “acidentes e até mortes que tem acontecido com os postes podres”.

Verifica-se que o PL invade a competência privativa da União, disciplinada pela Constituição Federal no art. 22, IV, que é de legislar sobre energia.

Ademais, a regulamentação da prestação desse serviço público é atribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a qual “(...) tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal” (art. 2º da Lei nº 9.427/96 - fls. 12).

Em decorrência de tal atribuição, a ANEEL editou a Resolução nº 456/2000, que “Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica” (fls. 13/14), bem como aprovou Norma Técnica (fls. 19/20) que determina que os postes devem ser fornecidos e instalados pelo cliente, estando sujeito à aprovação da CPFL.

Dessa forma, o PL padece de ilegalidade e inconstitucionalidade por contrariar a Lei federal nº 9.427/96, a Resolução da ANEEL nº 456/2000 e por invadir a competência exclusiva da União de legislar sobre energia (art. 22, IV da CF).

S/C., 25 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

